



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

**Ano: 2023**

**Mês: Janeiro**

**Nº I**

**ATO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA N.º 01/2023**

Dispõe sobre a dispensa de licitação, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ - PB, no uso das atribuições que lhe conferida pelo Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a dispensa de licitação, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa, no âmbito da Câmara Municipal.

**Hipóteses de uso**

Art. 2º - A câmara Municipal adotará a dispensa de licitação com o procedimento instituído neste ato, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER LEGISLATIVO**

*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2023**

**Mês: Janeiro**

**Nº I**

---

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021.

**CAPÍTULO II**

**DO PROCEDIMENTO**

Art. 3º O procedimento de dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos do Art. 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER LEGISLATIVO**

*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2023**

**Mês: Janeiro**

**Nº I**

---

§ 1º Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da câmara.

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Art. 4º O órgão ou entidade deverá inserir no sítio eletrônico oficial as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 4º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

IV - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o local para entrega das propostas e documentação.

Parágrafo único. O prazo fixado para apresentação das propostas, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta no sítio eletrônico oficial do Município.

Art. 5º O procedimento será divulgado no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de TAPEROÁ, onde ficará disponível para qualquer fornecedor ou prestador de serviços interessado em participar do procedimento de contratação direta.

Art. 6º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER LEGISLATIVO**

*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2023**

**Mês: Janeiro**

**Nº I**

---

Art. 7º. Caberá ao fornecedor acompanhar a divulgação do resultado, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância das publicações dos atos do certame.

**CAPÍTULO III**

Art. 8º. Terminado o prazo estabelecido no aviso de dispensa, serão analisadas as propostas apresentadas ordenando – as sequencialmente do menor a maior preço ofertado com a finalidade de realizar a classificação dos fornecedores. Nas dispensas por itens, serão ordenados os preços individuais de cada item.

Art. 9º. Fluido o prazo estabelecido no aviso de dispensa, sem a apresentação de propostas adicionais, a autoridade requisitante da demanda poderá justificadamente requerer a contratação da empresa que apresentou a melhor proposta/cotação na fase interna.

**CAPÍTULO IV**

**DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO**

**Julgamento**

Art. 10. Encerrado o procedimento de análise das propostas, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 11. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 12. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, ao licitante que apresentou a melhor proposta, o envio dos documentos complementares.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2023**

**Mês: Janeiro**

**Nº I**

---

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 13. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidos a apresentação os documentos de habilitação elencados nos artigos. 65, 66, 67, 68 e 69 da Lei nº 14.133, de 2021 ou no Edital de Dispensa, devendo o licitante encaminhar a documentação solicitado no prazo máximo de 03(três) dias úteis.

Art. 14. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 15. Constatado o atendimento às exigências, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 16. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO V



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER LEGISLATIVO**

*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2023**

**Mês: Janeiro**

**Nº I**

---

**DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO**

Art. 17. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

**CAPÍTULO VI**

**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 18. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

**CAPÍTULO VII**

**DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS**

Art. 19 – Enquanto a Câmara Municipal não integra - se ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) deverá publicar, em semanário, diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato e disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

**CAPÍTULO VIII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 21. A critério da autoridade competente, poderá ser dispensada a divulgação de aviso da dispensa em sítio eletrônico oficial, conforme previsto no § 3º, do Art. 75º da Lei Federal nº 14.133/21, já que trata – se de procedimento preferencial e não obrigatório.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2023**

**Mês: Janeiro**

**Nº I**


---

TAPEROÁ - PB, 09 de janeiro de 2023.

  
**AILTON PAULO DE SOUZA**  
Presidente da Mesa Diretora

  
**ANTÔNIO VIEIRA DE QUEIROZ**  
Vice - Presidente da Mesa Diretora

  
**GEOVÂNIO GONZAGA DE ARAÚJO**  
1ª Secretária da Mesa Diretora

  
**CICERO FÉLIZ LIMA**  
2º Secretário da Mesa Diretora



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2023**

**Mês: Janeiro**

**Nº I**

---

**Publicado em 09 de janeiro de 2023**

**EXPEDIENTE**



**Boletim Oficial**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

**Ailton Paulo de Sousa**  
**Presidente da Câmara Municipal de Taperoá**

End.: Rua João Mota da Silva, Nº 01 - Centro  
Cep.: 58.680-000 – Taperoá – PB

Fones: (83) 3463-2000  
Email: [camarataperoa@gmail.com](mailto:camarataperoa@gmail.com)